

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0306/91
INTERESSADO Édson Alves de Almeida
ASSUNTO Recurso 2º Grau - EEPSG Prof. "Vicente Themudo
Lessa" - Jandira
RELATOR CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco
PARECER CEE Nº 0398 /91 APROVADO EM 22/5/91
Conselho Pleno

1. Histórico

Édson Alves de Almeida cursou, em 1990, a 2ª série da Habilitação Profissional - Técnico em Contabilidade da EEPSG "Prof. Vicente Themudo Lessa", tendo sido considerado retido em decorrência dos seguintes resultados obtidos em Inglês e Contabilidade Geral:

Disciplina	1º Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.	Conceito final
Inglês	D	C	C	D	D
Contabilidade Geral	C	B	D	D	D

Em 3 de janeiro de 1991, a mãe do aluno, inconformada com sua retenção, solicita ao Diretor da escola reconsideração do resultado da recuperação.

Não logrando decisão favorável, a interessada dirige-se, em 7 de janeiro de 1991, à DE de Itapevi, questionando os critérios de avaliação.

Em 15 de fevereiro de 1991, por orientação da supervisão de ensino e ouvido o Conselho de Classe e Série, a direção da escola justifica e confirma a retenção do aluno.

Em 18 de fevereiro de 1991, a Supervisão de ensino, textualmente, informa: "O aluno refere-se à Res. SE nº 235/87 quanto à "avaliação global" - realmente concordamos com o legislador porém, acreditamos, que o espírito da lei não seja que "todos os alunos retidos em uma ou duas disciplinas devam ser promovidos". Senão, eventualmente, algum aluno poderia escolher uma disciplina e negligenciá-la. No caso em questão analisando os resultados obtidos pelo aluno ao longo do ano letivo notamos em diversos bimestres, ou seja: Inglês, 1º e 4º Bimestres; Matemática, 3º Bimestre; Estatística 1º e 2º Bimestres; Organização e Técnica Comercial 1º Bimestre; Contabilidade Geral 3º e 4º Bimestre e Direito e Legislação - 4º Bimestre, onde o aluno demonstrou aproveitamento insuficiente com conceitos que caracteriza retenção. Ainda observe-se que no Curso "Técnico em Contabilidade" a matéria Contabilidade Geral é de vital importância e, o aluno, não apresentou rendimento escolar satisfatório ao longo de um semestre.

Quanto à recuperação (Res. Nº 202/90) acreditamos que, na medida do possível, os professores têm efetivado no contexto das **próprias** aulas porém, em módulos de aulas especialmente criados, as escolas não contam com a maioria de docentes habilitados e capacitados necessários e, principalmente com espaço físico.

Como a Diretoria da Escola já se pronunciou, não há na referida Resolução recomendação quanto à "mudança de conceitos" como alega o aluno. Aliás, o rendimento do aluno nos componentes curriculares em questão - Contabilidade Geral e Inglês, decaiu mais no final do ano letivo.

- Outros itens, como por exemplo a referência ao Regimento Escolar, deixamos de citar para não sermos repetitivos uma vez que a Srª Diretora já se pronunciou.

Assim sendo e, principalmente, por conbecer a imparcialidade, seriedade e profissionalismo da maioria dos professores que compõem o Conselho de Classe em questão, acolho o parecer do mesmo exarado na Ata datada de 14/2/91".

O Delegado de Ensino acolhe o Parecer do Supervisor, mantendo, portanto, a retenção do aluno.

Em 22 de março de 1991, dá entrada neste Colegiado pedido, formulado pela mãe do aluno, de reconsideração da reprovação confirmada pela DE. Não são agregados novos fatos ou provas.

2. Apreciação

Tratam os autos de recurso contra avaliação final de retenção, em 1990, do aluno Edson Alves de Almeida na 2ª série da Habilitação Profissional de - Técnico em Contabilidade da EEPSG "Prof. Vicente Themudo Lessa", localizada em Jandira, DE de Itapevi.

A retenção do aluno regimentalmente está correta. Mesmo após os estudos de recuperação, o aluno não logrou aprovação nos componentes curriculares Inglês e Contabilidade Geral.

Segundo consta nos autos, as alegações apresentadas pelo interessado não são procedentes.

Na análise do desempenho escolar global do aluno, a supervisão de ensino constatou que o mesmo apresentou dificuldades de aproveitamento não somente nos componentes em que ficou retido como em vários outros.

À vista do exposto, considerando as normas em vigor e os critérios adotados por este Colegiado em casos análogos, não cabe provimento ao recurso interposto.

3. Conclusão

Nega-se provimento a recurso interposto contra avaliação final, mantendo-se a retenção, em 1990, do aluno Édson Alves de Almeida na 2ª série da Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade da EEPSG "Prof. Vicente Themudo Lessa", localizada em Jandira, DE de Itapevi.

São Paulo, Câmara do Ensino do 2º Grau, aos 8 de maio de 1991

a) CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antonio Carbonari Netto absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de maio de 1991

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente